



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302212

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1523045-43.2023.8.26.0554

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Santo André

Apelado: Carlos Alberto Cro

Comarca: Santo André

Decisão monocrática nº 24835

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** contra a r. sentença que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **CARLOS ALBERTO CRO** com fundamento na ausência de interesse de agir considerando que o valor da cobrança é inferior a R\$10.000,00 e não foi comprovado prévio protesto do título executivo contrariando o que restou decidido pelo STF no Tema nº 1184 e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Alega a municipalidade que a ação foi extinta sem que antes fosse concedida a oportunidade de emenda para atendimento dos requisitos da Resolução nº 547 do CNJ, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa (artigo 10 do CPC); a execução foi proposta antes da entrada em vigor da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CNJ nº 524/2024, de forma que não houve tempo hábil para a realização do protesto, antes do ajuizamento; não houve o transcurso de um ano sem movimentação do processo, de modo que não se aplica a Resolução nº 547/2024; o Município de Santo André, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei Municipal nº 10.047/2018, autorizando o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos considerados de pequeno valor e não foi respeitada referida legislação municipal e, por corolário, a competência constitucional do Município, expressamente ressalvada pelo Tema 1184 do STF.

Sem intimação da executada para apresentação de contrarrazões, pois não completada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Não obstante a existência de discussão acerca da viabilidade da execução, mister se faz a verificação da interposição do recurso de apelação e a questão referente ao valor de alçada, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Público possui entendimento solidificado pelo não conhecimento do recurso de apelação, quando o valor atribuído à causa for inferior ao valor de alçada.

O art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos infringentes e de declaração”

Assim, após a extinção da ORTN, cumpre verificar sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação.

In casu, como anteriormente mencionado, a correção do valor, a partir de janeiro de 2001, se deu pelo IPCA-E, conforme decidido no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (recursos repetitivos Tema 395), cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001”

Levando-se em consideração a sistemática fixada pelo C. STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (dezembro de 2023) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.394,20 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$ 762,62, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Consigna-se, por fim, ser incabível a aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade recursal, pois com a fixação pelo STJ dos critérios para aferição do valor de alçada, não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível ao caso, cujos pressupostos encontram-se expressamente previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o julgamento abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 1/3/2011, DJe 17/3/2011).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator